



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004513-59.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante CRISTIANE TELES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 10706

Embargos de Declaração nº 1004513-59.2024.8.26.0161/50000

Embargante: Cristiane Teles da Silva

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristiane Teles da Silva em face do v. Acórdão de fls. 337/347 (origem) que negou provimento ao apelo da parte embargante nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência para determinar à ré que autorize o tratamento indicado à autora, bem como proceda ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Insurgência da ré. Autora portadora de com câncer do colo do útero, vem sendo tratada com radioterapia concomitante com quimioterapia e com quadro de metástase no sistema nervoso central e nos pulmões com expressa indicação de tratamento com o medicamento Cemiplimabe 350 mg. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Expedido ofício ao Natjus que emitiu parecer favorável ao uso do fármaco. Alegação da operadora de saúde de inexistência de ilegalidade na limitação de cobertura pelo Rol da ANS. Descabimento. Negativa de cobertura por alegação de ser tratamento *off label*. Demora no cumprimento da liminar. Danos morais razoavelmente fixados, ante a gravidade dos fatos praticados e suas consequências à apelada, servindo,

ainda, como desestímulo à repetição de tais condutas danosas. Recurso de apelação da parte autora pugnando fixação de multa por descumprimento de ordem judicial. Não cabimento. Já houve ordem fixando multando nos autos de origem, cuja cobrança deve ser feita na fase de execução. Sentença de procedência preservada. RECURSOS DESPROVIDOS.

Manifestação da parte embargada (9/10)

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo. O Acórdão é suficientemente claro no sentido de que “(...) *Quanto ao pleito recursal da parte autora, entendo que não merece guarida, visto que já há determinação pelo juízo de origem (fls. 200) fixando multa por eventual descumprimento da decisão liminar. Eventual cobrança ou pleito para levantamento de valores deve ser feito na fase de execução. (...)*” (fls. 347).

Na verdade, a parte embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Observo que o juízo de origem consignou com acerto (fls. 268/270): “4. *Com relação à multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, embora ela tenha sido fixada na decisão de fls. 200, ela ainda não começou a*

correr, considerando que seu termo inicial se dá após o transcurso do prazo dado na decisão, uma vez tendo sido intimada PESSOALMENTE a parte contra quem ela incide, nos termos da Súmula 410 do STJ, plenamente em vigor (...) 6. Dessa forma, deve a autora pleitear a aplicação da astreintes em "cumprimento de sentença" em apenso a estes autos, providenciando, caso a sentença não seja cumprida, novo pedido de aplicação de multa diária, atentando-se que ela só passará a incidir após a parte contrária ser intimada pessoalmente a cumprir a determinação judicial."

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração" (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se "desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica